



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001971/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JOSE LUIZ DUBOURCQ ARAUJO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF. LEGALIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

PAF. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa deverão ser deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, restando considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, calhando na espécie a ocorrência de preclusão temporal.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.592 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13707.001971/2007-46

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 2.012,23, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício por sua dependente, no valor de R\$ 7.291,30, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 976,39 (fls. 7/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 13-23.453, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 34/38):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/06) decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004, onde se constatou a **omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 7.291,30, recebidos da Diagnósticos da América S.A. pelo dependente de CPF 053.080.947-80** (fls. 05/verso). Após a revisão da declaração, foi apurado o crédito tributário de R\$ 2.012,23 já acrescido de juros de mora e multa de ofício (fls. 04).

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 25/05/2007 (fls. 19/20), o interessado apresentou impugnação tempestiva em 29/05/2007 (fls. 01/03) com os argumentos a seguir sintetizados:

- a) Expõe que, diante da falta de clareza da pendência informada via internet (“Fonte pagadora informou rendimento maior que o declarado pelo contribuinte”), precisou retomar diversas vezes à Secretaria da Receita Federal para obter informações a esse respeito. Descreve todas as dificuldades enfrentadas neste percurso.
- b) Alega que se tivesse recebido a informação correta no seu atendimento de 22/01/2007, teria sanado a pendência e “saído da malha”.
- c) Sustenta que **não declarou os rendimentos de sua dependente por puro desconhecimento**, e que o sistema não emitiu nenhum alerta sobre este erro.
- d) Acrescenta que não houve má-fé e que o valor da multa aplicada não corresponde à sua realidade financeira.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/03/2009 (fls. 41), o contribuinte, em 01/04/2009, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 44/46), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Alega o Recorrente que elaborou sua defesa na falta de oportunidade de reparar o seu erro, pois não retificou sua DAA, tempestivamente, por falta de orientações e informações corretas por parte do serviço de atendimento da RFB.

Entende que tem livre opção para retificar sua DAA, cujo direito lhe foi ceifado, sendo-lhe lavrada a notificação de lançamento, muitos meses após as diligências realizadas

junto à RFB, visando apurar as irregularidades apontadas, as quais lhe foram prestadas incorretamente.

Requer, ao final, a análise dos itens pautados, tendo em vista que o lançamento fiscal ocorreu muito após as diligências realizadas junto à Receita Federal, buscando apurar a irregularidade apontada em sua declaração de ajuste anual.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos por sua esposa/dependente, em decorrência do processamento da DAA/2005, importando na alteração dos rendimentos declarados de R\$ 22.081,69 para R\$ 29.372,99, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em decorrência, como na peça impugnatória não houve qualquer manifestação em relação à omissão de rendimentos recebidos propriamente dita, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento, ora incontroverso, ao teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/38) e aliado às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 7/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se apenas em alegar o desconhecimento em declarar o valor omitido e recebido por sua esposa/dependente, e que não recebeu orientação correta do serviço de atendimento da RFB, nas diversas vezes em que ali compareceu, buscando regularizar a pendência, cujas diligências ocorreram antes da lavratura da notificação de lançamento – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que

adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 36/38), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

Cumprir observar que no presente caso o impugnante **não contestou a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente**, apenas alegou o desconhecimento da obrigação de informar esses valores na sua declaração. Dessa forma, pela não impugnação, considero incontroverso o assunto, nos termos do art. 17, caput, do Decreto 70.235/72, transcrito abaixo:

(...)

Deve-se ressaltar, ainda, que **a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao contribuinte**, mesmo que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborá-la. Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. **A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente**, conforme previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional- CTN reproduzido a seguir:

(...)

Com relação à alegação do contribuinte de que se tivesse sido informado corretamente nos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil poderia ter sanado o seu erro em tempo, **é necessário elucidar que a notificação do lançamento é apenas o momento em que o contribuinte é chamado pelo fisco a pagar ou impugnar o imposto apurado, que, por imposição de lei, já deveria ter sido declarado e recolhido em época própria**. Conforme já exposto anteriormente, **a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao contribuinte**, cabendo à fiscalização o dever de constituir o crédito por meio do lançamento sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, cabe salientar que **não compete a este órgão julgador** examinar as reclamações do impugnante acerca do tratamento que lhe foi prestado nas unidades de atendimento da Receita Federal, **devendo as mesmas serem apresentadas diretamente na unidade reclamada ou na unidade de ouvidoria própria**.

Quanto à eventual possibilidade de retificação da DAA ou mesmo reclamações acerca do tratamento conferido pelas unidades de atendimento da RFB, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por sua esposa/dependente – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem ou da ouvidoria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ademais, cabe registrar que a livre opção da apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca do lançamento realizado, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF n.º 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, é pertinente ressaltar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do

art. 142 do CTN. O que é determinante para sua a efetivação é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, constituir o crédito tributário e calcular a exigência, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto